



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842741 - GO (2025/0011844-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BARBOSA
AGRAVANTE : MARIA NILVA BATISTA BARBOSA
ADVOGADOS : HUGO WOLOVIKIS BRAGA - DF002609
CAIO DE SOUZA GALVÃO - DF041020
DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA - DF054608
AGRAVADO : JOSE VICENTE DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE DA SILVA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO061271

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. QUESTÃO JÁ APRECIADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À PENHORA, SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação de execução.
2. Opera-se a preclusão consumativa a respeito da impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública. Incidência da Súmula 568/STJ.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842741 - GO (2025/0011844-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BARBOSA
AGRAVANTE : MARIA NILVA BATISTA BARBOSA
ADVOGADOS : HUGO WOLOVIKIS BRAGA - DF002609
CAIO DE SOUZA GALVÃO - DF041020
DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA - DF054608
AGRAVADO : JOSE VICENTE DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE DA SILVA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO061271

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. QUESTÃO JÁ APRECIADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À PENHORA, SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação de execução.
2. Opera-se a preclusão consumativa a respeito da impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública. Incidência da Súmula 568/STJ.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agrado interno interposto por LUIZ CARLOS BARBOSA e MARIA NILVA BATISTA BARBOSA contra decisão que conheceu do agrado para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: de execução de quantia certa, ajuizada por JOSÉ VICENTE DA SILVA JÚNIOR, em face de LUIZ CARLOS BARBOSA e MARIA NILVA BATISTA BARBOSA.

Decisão interlocutória: rejeitou a exceção de pré-executividade.

Acórdão: negou provimento ao agrado de instrumento interposto por pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 188):

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.

TEMA DECIDIDO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À PENHORA. AUSÊNCIA DE RECURSO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a apresentação de pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio.
2. Embora a matéria de ordem pública possa ser arguida em qualquer momento, uma vez decidida e não havendo recurso das partes, ocorre a preclusão.
3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica na presente hipótese.
4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

Recurso especial: a parte recorrente alega violação dos arts. 507 do CPC; 1º e 3º da Lei n. 8.009/1990. Sustenta que matérias de ordem pública, como a impenhorabilidade do bem de família, não se sujeitam à preclusão e podem ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição. Defende a impenhorabilidade do bem de família e a consequente cassação da penhora sobre o imóvel (e-STJ fls. 216-229).

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, diante da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ e da incidência da Súmula 7 /STJ (e-STJ fls. 617-619).

Agravo interno: a parte alega que a decisão agravada, ao considerar a questão preclusa, desconsiderou a natureza indisponível do direito à moradia e violou os princípios constitucionais que consagram a inviolabilidade do domicílio e o direito à moradia. Afirmar que a preclusão consumativa não se aplica à matéria de ordem pública. Aduz que não busca o reexame de fatos e provas, mas sim a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, como o fato de o imóvel ser o único bem dos agravantes e servir como residência da família (e-STJ fls. 622-634).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da impossibilidade de rediscussão da questão atinente à configuração de bem de família

Conforme destacado na decisão agravada, o TJ/GO, ao reconhecer a preclusão consumativa da alegação de impenhorabilidade do bem de família — já apreciada em sede de impugnação à penhora, sem que os agravantes interpussem recurso —, seguiu o entendimento consolidado do STJ de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a preclusão consumativa se opera quando já houver decisão judicial anterior sobre a questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.403.350/DF, Quarta Turma, DJe 20/12/2023; AgInt no REsp 1643039/SC, Terceira Turma, DJe; AgInt no AgInt no REsp 16/08/2023 1.863.310/AC, Terceira Turma, DJe e AgInt no AREsp 1.859.753/SP, Quarta Turma, DJe 10/05/2023.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, esta deve ser mantida, uma vez que os argumentos da parte agravante não evidenciam a possibilidade de afastar a conclusão do Tribunal de origem acerca da rejeição da alegação de impenhorabilidade do bem, sem o necessário revolvimento fático-probatório.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.842.741 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0011844-6

Número de Origem:

03174954820138090051 3174954820138090051 53195633420168090000 579919286
57991928620238090051

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BARBOSA

AGRAVANTE : MARIA NILVA BATISTA BARBOSA

ADVOGADOS : HUGO WOLOVIKIS BRAGA - DF002609

CAIO DE SOUZA GALVÃO - DF041020

DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA - DF054608

AGRAVADO : JOSE VICENTE DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : JOSÉ VICENTE DA SILVA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
GO061271

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BARBOSA

AGRAVANTE : MARIA NILVA BATISTA BARBOSA

ADVOGADOS : HUGO WOLOVIKIS BRAGA - DF002609

CAIO DE SOUZA GALVÃO - DF041020

DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA - DF054608

AGRAVADO : JOSE VICENTE DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : JOSÉ VICENTE DA SILVA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
GO061271

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025